



## RECURSO ORDINÁRIO

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>20680/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>AIRTON CALLAI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

### **Senhor Supervisor de Auditoria,**

Trata-se de Recurso Ordinário com a finalidade de reforma de Acórdão, impetrado pelo Sr. Airton Callai, Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, por intermédio de seus Advogados, Sr. Paulo Cezar Rebuli e Renan de Oliveira Souza, em face da decisão contida no Acórdão nº 3.612/2015 - TP, que julgou Irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 (Processo n. 20680/2014), com aplicação, ao gestor, de multas e determinações.

### **1. Introdução**

O Recurso Ordinário foi protocolado inicialmente neste Tribunal na data de 19/2/2016, conforme Documento de nº 23380/2016 (autos digitais), tendo sido proferido juízo positivo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator na data de 2/3/2016, conforme documento de nº 31294/2016 (autos digitais).

A seguir, transcreve-se o Acórdão nº 3.612/2015 - TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, (...), em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Airton Callai, inscrito no CPF



sob o nº 486.265.890-34; determinando à atual gestão que: 1) em observância ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), abstenha-se de realizar despesas antieconômicas com publicidade, bem como, limite-se a realizar despesas inerentes à função de órgão legislador; 2) em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, promova no prazo de 180 dias, a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico e posteriormente apresente a este Tribunal os documentos comprobatórios; e, 3) suspenda imediatamente a concessão de gratificações fundamentadas nos artigos 17, caput, e artigo 35, da Lei Complementar nº 140/2014, e, em observância ao Princípio da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) e às pontuações elencadas nas razões de voto da preliminar, regulamente, no prazo de 60 dias, a concessão de gratificação aos servidores do Legislativo de Lucas do Rio Verde; e, por fim, nos termos do artigo 75, I, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 02/2005, aplicar ao Sr. Aírton Callai a multa de 71 UPFs/MT, sendo: a) 40 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com publicidade, consideradas antieconômicas (R\$ 537.700,00), que evidenciou afronta ao princípio da economicidade, ao artigo 70 da Constituição Federal e desrespeito às determinações exaradas por este Tribunal e, conseqüentemente, ensejaram a irregularidade das contas (irregularidade 1.1); b) 11 UPFs/MT em razão de que no exercício de 2014 a função de assessor jurídico não foi exercida por servidor efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal (irregularidade 2.1); e, c) 20 UPFs/MT em face do descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão nº 128/2014-PC, item “b” (irregularidade 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que despesas pautadas nos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável, e, ainda, que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos e da respectiva decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade dos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixa o quadro de pessoal, classifica cargos, função, nível e referência, da Administração Pública do Poder Legislativo do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>

Os itens do relatório que deram causa ao julgamento das contas como irregulares e que foram descritos no documento digital de nº 58980/2015, foram os seguintes:

- 1) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas



não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Desvio de finalidade. Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - Tópico - 3.2. Despesas

2) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. PESSOAL

3) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99. Diversos\_a classificar\_99

3.1) Descumprimento da Determinação (b) proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) . - Tópico - 4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT

Na sequência deste Relatório, primeiramente apresenta-se uma exposição das alegações do defendente, transcrito de forma parcial, constantes no Recurso Ordinário interposto, posteriormente a análise dessas alegações e, por fim, apresenta-se a conclusão sobre o provimento ou não do pedido.

## 2. Síntese do Recurso Ordinário

Antes de adentrar na defesa em separado dos itens defendidos, importante constar que inicialmente o defendente fez algumas explanações, entre as quais cita-se algumas, haja vista que o foco será direcionado para a defesa em separado dos itens. Nesse sentido ele falou a respeito da harmonia entre os poderes e a legitimidade de suas despesas. Disse que apesar dos poderes serem independentes entre si, eles também são Único

Nesse sentido ele acrescenta:



" É claro que não estamos aqui a defender a descaracterização das funções, com uma completa usurpação das funções características de um poder pelo outro. O que estamos a defender é que em certas situações, especialmente quando autorizadas por leis específicas e orçamentárias, em nome da harmonia entre os poderes e, bem por isso, no campo das funções de integração e de complementação, pode o Poder Legislativo Municipal por em prática atividades que guardam contornos com as atividades do Poder Executivo, sem que isto apresente contornos de invasão de competência.

No presente caso, as atividades levadas à cabo pela Câmara Municipal de Lucas do Verde, sob a gestão do Gestor Recorrente, ainda que tenham contornos de atividades do Poder Executivo, não se afastaram do campo das funções complementares, que podem, na nítida concepção dos ilustres doutrinadores acima citados, serem desenvolvidas sem afrontar as funções características de cada poder."

A defesa explana também a respeito das atividades desenvolvidas pelo Parlamento Estadual Matogrossense:

" Ainda, hoje, conforme comprovam impressões a partir do próprio sítio da AL/MT, pode se ver a oferta de serviços muito similares aos que foram prestados em Lucas do Rio Verde, Consigne-se que este último programa consiste na doação de mudas de árvores nativas e frutíferas e oferta de cursos de reaproveitamento de materiais descartados (Doe. 02).

Nem se cite aqui o enorme número de serviços ofertados pela AL/MT ao longo dos últimos anos. Frise-se, inclusive que a Sala da Mulher foi parceira do Poder Legislativo Luverdense para efetivação das atividades atinentes ao OUTUBRO ROSA.

É claro que não se quer, com a demonstração das atividades da AL/MT, afastar responsabilidades pelas escolhas feitas pelo Legislativo Municipal em questão, o que se quer é apenas demonstrar que tais atividades são compatíveis com uma proposta de expansão das atividades do legislativo, dentre das suas funções complementares, sem pretender usurpar as funções do Poder Executivo, ainda que as atividades tenham contornos de atividade deste Poder."

Em relação ao fato de que esteja tendo afronta às decisões desse Tribunal assim se posicionou a defesa:

" Excelência, no contexto do presente caso é possível verificar que não houve a intenção do Gestor Recorrente de afrontar às decisões desta diptinta Corte de Contas. Tanto é verdade aue iá foram tomadas as providências para extinguir a Resolução n° 165/2010. conforme comprova a Resolução n° 261/2015 (Doc. 05). Assim, fez-se cessar de vez qualquer possibilidade de aplicação do citado dispositivo legal.

A própria visão do Ministério Público de Contas, exarada nos presentes autos, no que concerne à alegada afronta, merece destaque, vez que o



órgão ministerial, embora tenha sustentado alguma gravidade, não entendeu cabível a pena capital de rejeição das contas, especialmente porque entendeu que o interesse público foi atendido, conforme já demonstramos enfaticamente. (...)."

**1) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Desvio de finalidade. Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - Tópico - 3.2. Despesas

## Do Recurso

A seguir a defesa apresentada pelo advogado do sr. Airton Callai, e transcrita de forma parcial, referente aos pontos do acórdão:

" Excelência, este foi o item de maior relevância nas contas em apreço e que, segundo a interpretação do nobre Relator Original ensejou o voto pela irregularidade das contas. Contudo, com o devido respeito, as conclusões do nobre Relator Primeiro estão distorcidas da realidade dos fatos, conforme passaremos a demonstrar detalhadamente.

E para fins didáticos, fracionaremos os trechos do voto, apresentando as razões recursais em cada um deles.

61. Inicialmente cabe esclarecer que, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, foram realizadas despesas com matérias gráficos, com campanhas educativas e preventivas do Poder Executivo (assistência social e saúde) e peças veiculadas na televisão com matérias de órgãos de outra esfera de governo (Defensoria Pública), as quais totalizaram R\$ 537.700,00."

62. Verifica-se que as despesas mencionadas correspondem aos pagamentos de material gráfico (banners, cartazes, convites, folhetos, folders), serviços de sonorização, locação de tendas para realização de atividades como cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e Ministério Público (órgãos estaduais).

63. Logo, trata-se de despesas que não são inerentes à função legislativa,



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

pois estão ligadas aos serviços do Poder Executivo Municipal (saúde, assistência social) e Estadual (serviços judiciários - Defensoria Pública e Ministério Público). Além disso, não apresentam cunho institucional do Legislativo, o que demonstra afronta ao art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, Excelência, por tudo quanto acima demonstramos, cremos que as despesas estavam compreendidas dentro do contexto das funções complementares do Poder Legislativo, a exemplo do que ocorre no Parlamento Estadual.

O montante de despesa da natureza das que aqui discutimos no exercício de 2014, tido infundadamente como excessivo, está absolutamente compatível com a realidade orçamentário-financeira do indigitado exercício financeiro, mas não de outros. Bem por isso não é possível, sem critérios rígidos, sob pena de distorções da realidade, uma comparação com exercícios anteriores, cujo contexto orçamentário-financeiro era outro. Portanto, promover a comparação entre exercícios financeiros de realidades diferentes, sem uma criteriosa e efetiva contextualização, pode levar a distorções das realidades, fazendo uma delas parecer anômala em relação à outra. Foi exatamente isto que aconteceu no presente caso. Isto é, a realidade de 2014 foi apontada como excessiva, sem se levar em conta que a realidade financeira de exercício anterior (2013) era bem diferente, conforme acima demonstrado.

Não obstante uma realidade orçamentário-financeira que permitiria a continuidade de despesas semelhantes às que aqui se discute, para evitar polêmicas ou alegações futuras de irregularidade, o Poder Legislativo está abrindo mão da Resolução n° 165/2010, cuja revogação já ocorreu com edição da Resolução n° 261/2015 (Doc. 06).

Destarte, Excelência, há regularidade no presente caso, seja em decorrência da sua natureza ou mesmo em face da razoabilidade do seu montante em relação ao orçado e efetivamente executado e pago.

(...)

Também esta questão já foi tratada acima, cabendo apenas enfatizar que, ainda que se constatasse possível afronta as decisões desta Corte de Contas, o que não ocorreu, está não se reveste de má-fé, de intenção premeditada de afrontar as soberanas decisões desta egrégia Corte de Contas.

Assim, razoável e proporcional é o posicionamento do Ministério Público de Contas neste sentido.

(...)

Excelência, com o devido respeito, há um equívoco do nobre Relator Primeiro quando afirma igualdade de períodos nos exercícios de 2013 e 2014. E tal equívoco, se assim mantido, por certo agravaria imotivadamente os efeitos da situação e poderia tevar, como de fato levou, à aplicação ao Gestor Defendente de penalidades desproporcionais, como a rejeição das contas.

Em verdade, no exercício de 2013. o período de vigência do Contrato n° 11/2013. foi de 24 de Junho de 2013 a 31 de Dezembro de 2013. Portanto uma vigência de que nos 06 (seis) meses Resultou, assim, num montante



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

de despesa de R\$ 99.911,00 (noventa e nove mil novecentos e onze reais). Tudo pode ser comprovado por meio de pesquisa realizada no sítio do próprio Tribunal. Contudo, segue cópia do referido contrato (Doc. 04).

Releva apontar que o Contrato nº 11/2013 teve sua vigência prorrogada até 31/03/2014, cuja cópia acha-se encartada no doc. 04.

Já no período de 2014, conforme evidencia o Contrato 07/2014 (Doc. 05) e o termo de prorrogação do Contrato nº 06/2013 (janeiro/março/2014), o período de execução corresponde a 12 (doze) meses. Portanto, o dobro do tempo de 2013.

Assim, é muito razoável pensar que se o tempo de execução em 2014 foi dobrado, isto é 12 (doze) meses, contra aproximadamente 6 (seis) meses de 2013, o crescimento da despesa liquidada no percentual de 100,95%, como apontou o douto Conselheiro Relator Primeiro, é absolutamente normal e justificável. Ora, tempo dobrado, despesas dobrada! Simples assim.

Portanto, não assiste razão ao Relator em afirmar equivalência de períodos de contratos e execuções nos exercícios de 2013 e 2014. No entanto, a forma como isto foi apresentado em seu voto certamente fez transparecer uma gravidade que nunca existiu no presente caso.

Ressalte-se que tudo isso foi demonstrado em sede de defesa, mas lamentavelmente não foi levado em consideração. Vejamos o excerto da defesa apresentada:

“Já no que tange a alegada desproporcionalidade de valores contratados a título de distribuição de mídia relativos ao exercício de 2013 e 2014, ocorre que no exercício de 2013, o procedimento licitatório somente foi concretizado em meados do mês de junho, vigorando até o mês de dezembro de 2013 (aproximadamente 06 meses), sendo que referido contrato teve seu prazo estendido até março de 2014, quando foi realizado um novo certame licitatório. No exercício de 2013 a despesa foi relativamente menor do que o exercício de 2014 em razão de insuficiência orçamentária, uma vez que o orçamento foi aprovado no ano anterior e estava muito aquém da realidade vivenciada pelo Poder Legislativo.”

Também relava anotar que a defesa apontou que o crescimento das despesas também teve a ver com maior disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal no exercício de 2014, conforme já demonstrado. Também isto não foi levado em consideração, vejamos:

“Tal informação fica evidente quando observamos os gastos com publicidade relativos ao exercício de 2012 que totalizaram aproximadamente 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e os relativos ao exercício de 2011 que totalizaram aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), demonstrando cristalina que 2013 foi um ano atípico, com gastos muito aquém do necessário e do rotineiramente praticado em razão, como mencionamos anteriormente, da insuficiência de saldo orçamentário, sendo que a possibilidade financeira alcançava apenas o valor efetivamente gasto.”

Portanto, a forma como os fatos foram apresentados pelo ilustre Relator primeiro fizeram transparecer uma gravidade, atribuída a um aumento desproporcional e infundado de despesas que, na prática nunca houve.



Todo o processo de ampliação de despesa no presente caso encontrou lastro contratual, orçamentário e financeiro. Tudo absolutamente proporcional e razoável.

Destarte, com o devido respeito, é preciso, no presente caso, contextualizar o crescimento das despesas com os períodos corretos de vigências contratuais, bem como com o comportamento das receitas do Poder Legislativo nos exercícios envolvidos. Somente assim será possível fazer a justiça que o caso exige. Assim, em que pese o notório saber do douto Relator Primeiro, no julgamento das presentes constas sente-se falta da aplicação da essência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, se aplicada, o resultado do julgamento das referidas contas teria sido pela REGULARIDADE,

Sendo assim, é imperiosa a necessidade de reforma da decisão guerreada.

(...)

Primeiramente cumpre insistir que a execução contratual no exercício de 2013 corresponde a aproximadamente 6 (seis), contra 12 (doze) meses em 2014. Então, de simples conclusão, se as despesas 2013 correspondem a uma metade de exercício, resta logicamente evidente que tais despesas não demonstram a necessidade do Poder Legislativo correspondente a um exercício inteiro. Portanto, a real necessidade da Câmara de Lucas do Rio Verde está para 2014. e não para 2013. E nestes termos, é imperioso o reconhecimento da regularidade das despesas do exercício de 2014, especialmente as despesas com serviços de publicidade e afins.

Resta evidente, mais uma vez, com todo o respeito, que a forma que a informação foi apresentada pelo Relator fez transparecer uma gravidade que nunca existiu.

Além disso, como já alertou a defesa, o exercício de 2013 foi atípico, vez que a receita daquele período foi muito inferior à que dispunha o Poder Legislativo em 2014.

Destarte, Excelência, não pode restar dúvidas quanto à regularidade das despesas realizadas no exercício de 2014, no que concerne a um aumento absolutamente proporcional e razoável das despesas.

(...)

Excelência, tal questão já foi exaustivamente debatida de forma introdutória no presente recurso ordinário. Limitamo-nos, pois, assim, a sustentar que as despesas realizadas harmonizam-se com as funções complementares do Poder Legislativo. Releva ainda apontar, aqui enfatizando, o alcance do atendimento do interesse público, a ausência de má-fé e a compatibilidade com o comportamento orçamentário-financeiro do Município.

(...)

Primeiramente, Excelência, com o devido respeito, a informação das despesas em questão terem representado um percentual de 12,87% das despesas do Legislativo, isoladamente, com o devido respeito, não pode representar gravidade no presente caso. Isto porque tudo foi realizado com lastro financeiro-orçamentário. E não podemos olvidar que ao longo do exercício foi devolvido orçamento e recursos financeiros ao Poder



Executivo, conforme já restou amplamente demonstrado.

Portanto, não há nada de anormal no referido montante de despesas.

Destarte, com todas as vênias, a comparação do percentual das despesas em questão com o montante das despesas do Legislativo Municipal, no exercício de 2014, foi tão só um recurso redacional retórico utilizado pelo Relator - uma espécie de adorno argumentativo - para dar ao percentual de despesa apontado uma aparente gravidade e, assim, sustentar a excessiva penalidade de julgar as contas em questão irregulares.

O percentual de despesas, embora possa receber uma recomendação de readequação de redução, em si e só, não poder servir de fundamento para agravar o reflexo das presentes contas, especialmente quando restou evidenciado a compatibilidade financeiro- orçamentária e o concreto atendimento do interesse público.

Releva apontar o que concluiu os distintos auditores quando da análise da defesa:

“Quanto a variação de valores, sendo que os valores de 2.013 foram menores que os valores de 2.014, demonstra que o orçamento de 2.013 quando não destinou tantos recursos para verbas publicitárias priorizou outros projetos de interesse da Câmara ou da municipalidade, sendo \_assim o valor destinado não comprometeu o funcionamento da Câmara na sua função legislativa.“ (destacamos)

Repare Excelência, que é da própria equipe técnica a afirmação de que o funcionamento da Câmara foi plenamente atendido. Nesta linha, é evidente a regularidade da gestão 2014 e, por conseguinte, das despesas efetivadas e regularmente pagas.

Portanto, a se levar em consideração o lastro orçamentário-financeiro que suportou adequadamente as despesas, é de se concluir a razoabilidade das ações de Gestão e, por conseguinte, a regularidade das presentes constas.

## **Análise do Recurso**

Conforme apontado, a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde liquidou no exercício de 2014 o montante de R\$ 537.700,00 e pagou R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual – Tópico – 3.2 do relatório técnico preliminar – documento digital de nº 58980/2014 página de 6 a 11.



Nota-se que as despesas fogem a finalidade de um parlamento, ainda que a defesa tenta justificar tal atitude espelhando no Parlamento Estadual Matogrossense. Ainda que para isso o Parlamento Municipal de Lucas do Rio Verde tenha criado Resolução para amparar tais despesas. Ainda que tal procedimento tivesse sido fato atípico no ano de 2014, o que não foi, pois isso já vem acontecendo desde anos anteriores, conforme apontado no relatório técnico preliminar e confirmado pela própria defesa. Tudo isso é fato que não condiz com as atividades de um Parlamento Municipal.

Dizer que as despesas foram realizadas em compatibilidade com o orçamento da Câmara, também não merece prosperar, seriam melhor que tais recursos pudessem ser devolvidos ao Executivo Municipal.

Tais despesas, em se tratando de Câmara Municipal, são rotineiramente classificadas como despesas públicas impróprias, pelo que se as desaconselha com ênfase – salvo, naturalmente, em casos de extrema necessidade e oportunidade, como em eventos de combates a graves endemias, calamidades, surtos, focos ou situações de grande apelo, e cuja solução se imagina que todo órgão público, de todos os poderes devem se reunir com uma finalidade única que é o bem da coletividade, porém não é o que se aplica no presente caso, onde tal situação parece mas em aproveitar a sobra de recursos no caixa da Câmara Municipal.

Utilizar recursos públicos com finalidade distinta, por que existe sobra de recursos, é contrariar a demanda da população por prestação de serviços públicos, seria mas salutar que tais recursos fossem devolvidos para os cofres do Executivo, conforme já dito anteriormente.

Essa análise não tem o interesse em contrariar a referida despesa, apenas remeter para o Executivo essa responsabilidade. Todavia em relação ao Legislativo, pouquíssimo disso se aplica, revelando-se em geral impróprias as despesas correlatas com eventos, publicidades relacionadas a área da saúde e assistência social, porque não é matéria própria da Câmara Municipal o seu custeio, face à finalidade institucional dos Legislativos.



Sabe-se que a Câmara Municipal precisa fazer reservas para cobrir despesas com publicidade, porém essas despesas devem ser para divulgar atos dos vereadores e da própria Instituição relativo a transparência e ao zelo do dinheiro público, e não com despesas estranhas a finalidade do Poder Legislativo, a seguir transcreve a descrição dos serviços que foram executados e apontados no relatório técnico processo de nº 20680/2014 – documento digital de nº 58980/2015 – página 8:

" As despesas foram com material gráfico (Banner, Cartazes, Convites, Folhetos, Folders), com serviços de sonorização e locação de tendas para realização de atividades estranhas ao Poder Legislativo como cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e Ministério Público (órgãos estaduais) na mídia.

Destaca-se que a despesa realizada é estranha à finalidade do Poder Legislativo, pois é intimamente ligada aos serviços do Poder Executivo Municipal (saúde, assistência social) e Estadual (serviços judiciários - Defensoria Pública e Ministério Público), bem como não tem cunho institucional do legislativo municipal, por conseguinte, estas despesas são consideradas ilegítimas (art. 37 da CF), devendo ser aplicado ao gestor multa proposta em 100 UPF's-MT devido ao valor dispendido e a reincidência dos atos do gestor (reincidente das contas anuais do exercício de 2.010).

Além da invasão de competência na realização de despesas, constatou-se ainda que em material gráfico: *Legislativo em Ação, consta divulgação pessoal com destaque dos 09 (nove) vereadores, tratando-se portanto de propaganda pessoal com recursos públicos que é vedado pela Constituição Federal (art. 37 da CF).*"

Nota-se ainda que houve despesas com propaganda de cunho pessoal com recursos públicos, conforme terceiro parágrafo da citação anterior, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37 da CF/88).

Face ao exposto, e tendo em vista que as despesas já foram questionadas quando o Sr. Airton Callai presidiu a Câmara em exercícios anteriores, logo é reincidente, razão pela qual **mantém-se o apontamento**.



**2) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. PESSOAL

A seguir a defesa apresentada pelo advogado do sr. Airton Callai, e transcrita de forma parcial, referente aos pontos do acórdão:

Assim concluiu o ilustre Relator Primeiro a respeito do tema:

“89. Entretanto, apesar do gestor ter providenciado a inclusão do cargo de advogado no PCSS, permaneceu a irreautaride no exercício em exame, uma vez que a função de assessor jurídico não foi desempenhada por servidor efetivo.” (destacamos)

Contudo, Excelência, vale apontar o que também foi consignado, antes, no voto do ilustre Relator primeiro:

“87. Em que pese não conste determinação expressa no Acórdão nº 62/2013 (Contas de 2012) e tampouco no Acórdão nº 128/2014 decorrente do julgamento das Contas de Gestão de 2013, para a realização de concurso para o provimento do cargo de assessorjuridico, infere-se dos dispositivos acima citados que a função desempenhada pelo assessor juridico é de natureza permanente; logo, deve ser desempenhada por servidor efetivo nos moldes do art. 37, II da Constituição Federal.” (destacamos)

Resta, pois, evidente a ausência de descumprimento de decisão desta eg. Corte de contas. Ademais, nota-se ação positiva do Gestor Recorrente, no sentido de criar o cargo na estrutura do PCCS da Câmara Municipal.

Isto posto, não obstante a não realização do concurso público, sobra evidenciado que o Gestor avançou no sentido de viabilizar o concurso público para, assim, realizá-lo em momento oportuno. Não se nota, portanto, inércia do gestor no sentido de não resolver a situação.

Nesta senda, ainda que se possa admitir a permanência da impropriedade, a multa aplicada se revela como penalidade excessiva, vez que a determinação para realização do concurso, considerando tudo quanto acima já dito, já seria medida suficiente.

Deste modo, sendo o entendimento de Vossa Excelência pela permanência desta impropriedade, que seja a multa excluída em sua totalidade, convertendo-a em determinação.



## Análise do Recurso

Conforme descrito no relatório preliminar – documento digital de nº 58980/2015 página 22, houve concurso público para o cargo de Contador e Controlador Interno, porém não houve para o cargo de Assessor Jurídico, o que contraria a Resolução de Consulta de nº 33/2013 do TCE/MT.

**Mantém-se o apontamento.**

### **3) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99. Diversos\_a classificar\_99**

3.1) Descumprimento da Determinação (b) proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada - (Reincidente). Tópico - 4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT

A seguir a defesa apresentada pelo advogado do sr. Airton Callai, e transcrita de forma parcial, referente aos pontos do acórdão:

Excelência, a penalidade aplicada ao Gestor Recorrente, neste caso, não se revela justa. Eis que resta consignado no voto do digno Relator Primeiro:

"105. Em que pese o gestor tenha adotado providências objetivando atender à determinação imposta essas não se mostraram eficientes, pois embora tenha sido criada uma nova lei, permaneceram os vícios apontados na Lei nº 109/2012."

Ora, a informação que consta do excerto acima é de que o Gestor tomou providências. Mas não só isso é relevante. Releva apontar, como bem deixou demonstrado o Relator Primeiro, que foi editada a Lei Complementar nº 140/2014. E saber que foi editada uma lei é absolutamente significativo para o estabelecimento da responsabilidade deste Gestor Recorrente. Isto porque a edição de uma Lei não é ato isolado do Gestor, é ato que emana de todo o corpo legislativo, que pode, inclusive, alterar o projeto de lei por meio de emendas. Logo, a vontade expressa numa determinada lei nem sempre é a vontade de quem a iniciou.



Assim, ao se cumprir a vontade da lei, como no presente caso, não se está cometendo um ato imoral, porquanto tal vontade é a vontade, na prática, de todos os parlamentares Municipais e, em última análise, não corresponde à vontade exclusiva do Gestor.

Assim, a medida a ser adotada pelo egrégio tribunal de Contas, com o devido respeito, deveria se esgotar na determinação para suspender a aplicação do dispositivo legal, sem aplicação de multa ao Gestor Recorrente, tendo em vista que este agiu no sentido de corrigir a falha apontada pelo TCE/MT em exercício anterior, mas o fez sob o respeito da vontade dos seus pares, manifesta em todo o texto da Lei Complementar nº 140/2014, cuja vontade da lei não é um reflexo de sua vontade pessoal.

É justo penalizar o gestor quando o ato prejudicial é fruto de sua vontade pessoal ou de direção, enquanto na condição de gestor, mas não é justo penalizar um gestor pelo que consta de um artigo de lei, cuja responsabilidade pelo exame do texto, manutenção ou alteração e aprovação é do coletivo: corpo legislativo.

Assim sendo, justo seria a exclusão da multa aplicada no presente caso, mantendo-se apenas a determinação para não aplicação do dispositivo de lei, com a consequente suspensão da concessão da gratificação nele prevista.

## Da Análise do Recurso

Em relação a esse apontamento, nota-se que a gestão da Câmara não cumpriu a determinação do Acórdão de nº 128/2014 referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo.

Ressalta-se que esse questionamento foi apontado nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal do exercício de 2013, pois na ocasião foi verificado que há servidores sendo nomeados para cargos em Comissão e ao mesmo tempo recebendo percentagem de gratificação de função, ou seja, além de terem um vencimento fixo, também contemplam um percentual variável de gratificação para o desenvolvimento dessas mesmas atividades.

A seguir trecho do apontado feito no relatório das Contas Anuais de 2013:



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

A Lei Complementar Municipal nº 109/2012 discorre sobre função gratificada em seu artigo 18:

Art. 18. A função gratificada é uma vantagem acessória atribuída aos servidores efetivos e comissionados, pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, observadas as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucas do Rio Verde, na Constituição Federal e na presente Lei.

Parágrafo único. A função gratificada de que trata o “caput”, deverá ser fixada através de ato próprio, podendo variar de 1% (um por cento) a 100% (cem por cento), sobre o vencimento básico do servidor, a critério do Presidente da Câmara, levando-se em conta a necessidade e o grau de importância do cargo.

No ano de 2013, foram emitidas várias portarias nomeando servidores da Câmara que não são efetivos deste legislativo. Destaca-se que em alguns destes atos eram dispostos tanto a sua função, quanto a percentagem de gratificação de função, podendo ser visualizado a seguir:

Portaria	Nome	Cargos em Comissão (Servidores não efetivos)	Gratificação de Função
7/2013	EDIMAR LOPES DE SOUZA	GERENTE DE COMPRAS	65,00%
9/2013	KEILLA DE OLIVEIRA ALMEIDA	ASSESSORA ESPECIAL DA MESA DIRETORA	15,00%
71/2013	WANDER ROFRIGO BORTOLASSI	DIRETOR GERAL	30,00%

Dessa forma, verificou-se que os cargos em comissão, além de terem um vencimento fixo, também contemplam um percentual variável de gratificação para o desenvolvimento dessas mesmas atividades.

Vale aqui ressaltar, que na Lei Complementar nº 109/2012 é apresentado valores fixos para os Quadros em Cargos em Comissão, conforme pode ser visualizado no Anexo VI da legislação citada.

Lei Complementar nº 109/2012 - Anexo VI – Quadro dos Cargos de Direção Chefia e Assessoramento

REFERÊNCIA	VALORES EXPRESSOS EM R\$ Vencimento Base/Mensal
CC - 01	940,25
CC - 02	1.404,55
CC - 03	1.596,08
CC - 04	1.998,05
CC - 05	2.249,72
CC - 06	2.681,43
CC - 07	3.702,91



CC - 08	4.788,25
CC - 09	5.299,00

Dessa forma, pode-se verificar através de todo normativo citado, que há uma espécie de “gratificação” na legislação citada que dá margem a um aumento na remuneração de servidores em cargo em comissão através da aplicação de alíquotas no salário base.

Entretanto, não foi enviado nenhum normativo no Sistema APLIC que justificasse qualquer critério objetivo para aplicação das alíquotas citadas que são aplicadas nos vencimentos dos servidores.

Nota-se que não há critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, isso posto, **mantém-se o apontamento.**

### 3. Conclusão

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA das justificativas apresentadas pelo advogado do defendente e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO com a consequente MANUTENÇÃO da decisão do Acórdão nº 3.612/2015 – TP.

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2016.

*(Assinatura digital)*  
Gonçalo da Costa Oliveira Freitas  
Técnico de Controle Público Externo